



NOTA TÉCNICA

ASSINATURA ELETRÔNICA AVANÇADA

22 de dezembro de 2022.

À V.S.ª Ministra Rosa Weber

Blocos E e F - SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Brasília

Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Ref. Considerações a respeito da regulamentação da Lei n. 14.382/22, acerca do uso da assinatura eletrônica avançada em atos que envolvam imóveis.

V.S.ª,

Em virtude do avanço da discussão e regulamentação da Lei n. 14.382/22, o Comitê de Dados Abertos e Transformação Digital do Movimento de Inovação Digital e apresenta suas **considerações e contribuições sobre o uso da assinatura eletrônica avançada em atos que envolvam imóveis e suas potenciais consequências para a economia brasileira.**

INTRODUÇÃO

O Movimento de Inovação Digital é uma associação (“Associação”). Atualmente, são representadas pela Associação mais de 150 plataformas digitais que conectam consumidores a produtos e profissionais independentes de diversos setores econômicos.

No presente documento (“Nota Técnica”), endereçamos de que maneira a regulamentação da Lei n. 14.382/22, que dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (“Serp”), entre outros temas, especialmente no que se diz **das assinaturas eletrônicas avançadas e**

seu uso no âmbito das transações com imóveis, pode impactar dramaticamente o setor imobiliário brasileiro, sua digitalização e, como consequência, o avanço e modernização da economia do país.

LEI N. 14.382/22

A Lei n. 14.382/22, originária da Medida Provisória n. 1.085/21 (“MP”) e popularmente conhecida como “MP dos Cartórios Digitais”, é um instrumento importantíssimo e crucial para a digitalização e desburocratização dos cartórios e registro públicos brasileiros. Em especial, o desenvolvimento dos mercados imobiliário e de crédito são positivamente impactados pela medida, contribuindo para a geração de empregos e renda.

Ao criar o Serp e prever a unificação dos registros de cartórios, a Lei inaugura novas oportunidades regulatórias para a modernização e avanço do país, a partir de sua implementação, em 2023. De fato, as empresas que compõe a Associação já vêm, há anos, trabalhando na vanguarda dos movimentos empresariais inovadores do Brasil. Por meio da implementação de tecnologias e de novos paradigmas, diversos setores estão sendo transformados pela digitalização.

Há cerca de três anos a aprovação e regulamentação da Lei está sendo discutida com a sociedade, no âmbito da Iniciativa de Mercado de Capitais (IMK), do Ministério da Economia. Diversos setores como os bancos, startups, sistema financeiro, construção civil, poder judiciário e cartórios estiveram envolvidos de perto em tais debates e foram a favor da aprovação da Lei. Atualmente, a Lei se encontra em fase de regulamentação, sendo que esta será feita pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão ao qual a Constituição atribuiu a competência para regular os serviços cartoriais.

Nesse sentido, torna-se crucial o estabelecimento de diálogo entre o CNJ e a Associação. Isto porque, apesar de a Lei já ser clara sobre o que será ou não permitido a partir de 2023, existem pontos que precisarão ser regulamentados pelo CNJ. Considerando este cenário, elucidamos a seguir algumas questões.

ASSINATURA ELETRÔNICA

As assinaturas eletrônicas são instrumentos fundamentais para a transformação digital de qualquer país. Em resumo, permitem que sejam realizados por meios virtuais negócios que antes eram possíveis apenas por meios físicos. A Lei n. 14.382/22 institucionaliza a adoção

destas assinaturas no âmbito cartorial, permitindo uma série de avanços na prática de registros públicos, como maior agilidade na geração de certidões de nascimento e casamento, procurações, registros de imóveis, escrituras públicas, entre outros.

Existem três tipos de assinaturas eletrônicas no Brasil, previstas pela Lei n. 14.063/2020 que dispõe, entre outros temas, sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos:

- a. Assinatura eletrônica simples (Art. 4º, I - Lei n. 14.063/2020)
- b. Assinatura eletrônica avançada (Art. 4º, II - Lei n. 14.063/2020)
- c. Assinatura eletrônica qualificada (Art. 4º, III - Lei n. 14.063/2020)

Existem alguns pontos que diferenciam um tipo de assinatura eletrônica da outra. Em suma, a assinatura eletrônica simples é aquela que não necessita de nenhuma validação, sendo a autodeclaração suficiente. Porém, o mesmo não ocorre para as outras modalidades, às quais são auferidas maiores garantias de segurança: a principal diferença entre elas é que a qualificada permite apenas o uso de certificado digital validado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil); no caso da avançada, também é necessário um certificado digital, mas este não precisa ser necessariamente do ICP-Brasil.

A própria Medida Provisória n. 2.200-2/2001 que, entre outros temas, institui a ICP-Brasil, permite:

“a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, **inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento**” (art. 10, §2º) (grifo nosso).

Ou seja, na prática, diferentes métodos de comprovação da assinatura digital são permitidos pela lei brasileira. Em termos legais, a lei não traz diferenciações ou delimita quais seriam estes métodos de comprovação, o que permite que as empresas determinem quais preferem utilizar. Nesse sentido, ao longo dos últimos anos, diversas empresas têm desenvolvido seus mercados e alimentado a economia brasileira por meio de inovadores métodos de autenticação.

Um exemplo popular é a larga adoção da “função *hash* criptográfica”¹ em diversos setores econômicos ao redor do mundo, especialmente nos setores financeiros. Além disso, o próprio Governo Federal provê de forma gratuita assinaturas eletrônicas avançadas via Gov.br, sendo usada para que cidadãos possam obter a declaração preenchida previamente no imposto de renda.

Em resumo, assinaturas eletrônicas, seja via ICP-Brasil ou não, são válidas juridicamente devido ao disposto no artigo 107 do Código Civil² e MP n. 2.200-2/2001. Como visto, o artigo 10, § 2º da Medida Provisória n. 2.200-2/2001 apenas separa os processos que utilizam a certificação disponibilizado pela ICP-Brasil daqueles que não a utilizam: ou seja, não determina a prevalência ou preferência de um método em detrimento do outro.

Importante ressaltar que o grau de segurança e confiabilidade das assinaturas eletrônicas avançadas é amplamente reconhecido. Nesse sentido ratificam as Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça (NSCGJ), a Lei n. 14.063/2020 e a MP n. 2.200-2/2001, que conferem a mesma validade, autenticidade e oponibilidade dos documentos com assinaturas eletrônicas avançadas.

O grau de segurança e confiabilidade das assinaturas eletrônicas avançadas foi expressamente pontuado na sentença proferida nos autos do Processo nº: 1073967-86.2022.8.26.0100, referente à Dúvida suscitada pelo Oficial do 9º Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo³, nos seguintes termos:

“Permanece, portanto, a necessidade de atendimento aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), o que justifica a exigência de que os documentos eletrônicos apresentados sejam compatíveis com a Central de Registro de Imóveis, tal como autorizado pela CGJ/SP. [...] Ainda assim, tendo em vista o grau de segurança e confiabilidade oferecido por outros sistemas de certificação, o Registro de Imóveis pode admitir documento com assinatura eletrônica avançada, mas desde que contenha a assinatura de todos os contratantes, como dispõe o item 366.5, Cap. XX, das NSCGJ.” (grifos nossos)

¹ Método de autenticação de forma segura com criptografia.

² Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

³<https://portaldori.com.br/2022/08/17/1vvp-sp-no-caso-concreto-porem-verifica-se-que-o-contrato-apresentado-nao-atende-aos-requisitos-tecnicos-exigidos-pela-lei-n-14-063-2020-e-pelas-nscgj-traz- apenas-assinatura-eletronica-avancada-da/>

(TJSP. Sentença n. 1073967-86.2022.8.26.0100. Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad. Publicação: 11/08/2022)

A seguir, aprofundaremos sobre o tema das assinaturas eletrônicas avançadas e as vantagens de sua adoção:

(i) O que diz a Lei n. 14.382/22 sobre a assinatura eletrônica avançada?

O legislador, compreendendo que a adoção da assinatura eletrônica avançada possibilita a inclusão digital de milhões de brasileiros e amplia o acesso dos interessados aos serviços digitais, expandiu as situações nas quais este tipo de assinatura pode ser adotado. Isto porque, como se verá adiante, tal mecanismo é seguro e favorece amplamente o desenvolvimento econômico do país. Com a nova lei:

“Art. 17, § 1º - O acesso ou o envio de informações aos registros públicos, quando realizados por meio da internet, **deverão ser assinados com o uso de assinatura avançada ou qualificada** de que trata o art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.” (Lei n. 14.382/22) (grifo nosso)

Ou seja, o legislador permite que, no envio de informações aos registros públicos, as modalidades de assinaturas avançada e qualificada sejam utilizadas, sem priorizar uma em detrimento da outra. Ainda, a norma estabelece que o CNJ poderá regulamentar situações de uso da assinatura avançada nas transações com imóveis (art. 17, § 2º - Lei n. 14.382/22).

Dessa forma, tem-se que o uso da assinatura avançada já é permitida em lei, restando ao CNJ a regulamentação do tema.

(ii) Vantagens do uso da assinatura eletrônica avançada no âmbito das transações com imóveis

Devido à sua segurança, acessibilidade e facilidades apresentadas, a assinatura eletrônica avançada já é amplamente adotada em diversos setores, inclusive no âmbito do Governo Federal. Dados indicam que a adoção da assinatura avançada pelo Gov.br, desde março de

2021, fez com que o uso da plataforma saltasse consideravelmente: de cerca de 32 mil para 705 mil assinaturas em dezembro de 2021.⁴

Por permitir maior competitividade na oferta, uma consequente redução de custos e oferecer um processo simplificado de adoção, a assinatura avançada permite uma maior democratização de acesso para novos usuários e representa um recurso valioso para a inclusão digital. Atualmente, para se constituir uma assinatura qualificada, permitida apenas por meio do ICP-Brasil, o usuário pode gastar cerca de R\$ 110 a R\$ 365 para um ano de validade, a depender da modalidade e finalidade escolhida⁵, já que neste modelo as entidades particulares credenciadas no ICP-Brasil cobram para emitir certificados digitais.

Em geral, a permissão do uso de assinaturas avançadas no mercado imobiliário gera segurança jurídica, economia e agilidade ao setor. Da forma como são realizados hoje, os processos de compra e venda de imóveis envolvem quantidades alarmantes de documentos, demasiada burocracia e, conseqüentemente, prazos inconsistentes com as necessidades do setor. Já em 2014, o estudo “O Custo da Burocracia no Imóvel”, que analisa os gargalos burocráticos que oneram e atrasam os empreendimentos imobiliários no país, constatava que “o excesso de burocracia para a construção e aquisição da casa própria no Brasil aumenta em até 12% o valor final do imóvel para o proprietário”.⁶

Em breve contextualização, tem-se que segundo pesquisa do Instituto de Pesquisa (Ipec), realizada em 2022, 76% dos brasileiros defendem a digitalização dos cartórios, sendo que 63% dos entrevistados pela pesquisa utilizaram cartórios nos últimos cinco anos. Para 65% destes, da forma como funciona hoje, o sistema de registros públicos apresenta diversos problemas, como prazos longos de atendimentos e filas (29%), valores de taxas de serviços altos (26%) e demora na execução de serviços (21%).⁷ Como se verá a seguir, a permissão prevista em lei para a adoção das assinaturas digitais avançadas enfrenta e traz melhorias para cada um destes pontos.

⁴ GOV.BR. **Assinaturas eletrônicas no GOV.BR ultrapassam marca de dois milhões em agosto.** Acesso em 08 dez. 2022. Disponível em <<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/assinaturas-eletronicas-do-gov-br-ultrapassam-marca-de-dois-milhoes-em-augosto>>.

⁵ SERPRO. **Certificação digital.** Acesso em 07 dez. 2022. Disponível em <[⁶ BOOZ&CO. **O Custo da Burocracia no Imóvel.** Acesso em 08 dez. 2022. Disponível em <\[https://cbic.org.br/wp-content/uploads/2017/11/Custo_da_Burocracia_no_Imovel_2015.pdf\]\(https://cbic.org.br/wp-content/uploads/2017/11/Custo_da_Burocracia_no_Imovel_2015.pdf\)>.](https://www.serpro.gov.br/menu/noticias/noticias-antigas/certificacao-digital-a-sua-identidade-eletronica#:~:text=J%C3%A1%20no%20Serpro%2C%20a%20mesma%20certifica%C3%A7%C3%A3o%20sai%20por%20R%24%20125.>></p></div><div data-bbox=)

⁷ MBC. **76% dos brasileiros querem cartórios digitais, revela pesquisa.** Acesso em 08 dez. 2022. Disponível em <<https://www.mbc.org.br/76-dos-brasileiros-querem-cartorios-digitais-revela-pesquisa/>>.

a. Segurança

Um dos principais benefícios trazidos pela adoção das assinaturas eletrônicas avançadas, por meio da Lei n. 14.382/2022, é o aumento da segurança jurídica e cibernética na realização de transações e produção de registros públicos.

Como visto, a principal diferença entre as assinaturas qualificadas e avançadas é que, enquanto a primeira exige certificado digital validado, mediante pagamento, pelo ICP-Brasil, a segunda também requer um certificado digital, mas este não precisa ser validado necessariamente pelo ICP-Brasil. Nesse sentido, além de democratizar a segurança na autenticação de transações, a assinatura avançada, por oferecer maior oferta nas opções de autenticação, preços mais acessíveis e possuir uma estrutura descentralizada, inclui milhões de brasileiros na digitalização de processos.

Mesmo tendo um acesso mais simplificado e gratuito, a assinatura avançada é igualmente segura, se comparada com a assinatura qualificada. Isso porque a assinatura avançada requer autenticação e validação por meio de mecanismos como biometria, reconhecimento facial, entre outros.

Em suma, as assinaturas qualificada e avançada se equivalem em relação ao lastro oficial sendo, inclusive, reguladas pelo mesmo marco regulatório (Lei n. 14.063/2020). Mais especificamente:

- ✓ Por obrigação legal, ambas assinaturas possuem níveis equivalentes de segurança, confiabilidade e legalidade (art. 4º - Lei n. 14.063/2020);
- ✓ Associam o signatário da assinatura maneira inequívoca e utilizam dados para que o signatário opere sob o controle exclusivo;
- ✓ Usam dados para detectar qualquer modificação realizada no documento posteriormente à assinatura;
- ✓ Se comparadas com a assinatura simples, ambas são igualmente superiores em relação à segurança.

b. Desenvolvimento econômico

Se porventura uma regulamentação das assinaturas eletrônicas restringir as aplicações da assinatura avançada, mesmo sendo esta atualmente autorizada em

lei, estimula-se o desenvolvimento de um ambiente com demandas artificiais de uso de um só tipo de assinatura e favorecimento de monopólios de mercado, que há 20 anos é dominado pelos mesmos atores.

Esse cenário representa uma clara afronta a importantes normas do contexto jurídico brasileiro, como a Lei da Liberdade Econômica (Lei n. 13.874/19), que estimula a livre iniciativa e o livre exercício de atividades econômicas. Além do que, afasta da maioria da população brasileira a possibilidade de realizar negócios online de forma segura. A assinatura qualificada tem um alto custo associado, o que a torna pouco acessível: de fato, em 2020, apenas 6 milhões de certificados digitais na estrutura ICP-Brasil foram emitidos – o que corresponde a apenas 3% da população brasileira.⁸

Ao compararmos a penetração das assinaturas avançadas às qualificadas, é possível se deparar com um abismo de diferença: a título de exemplo, o número total de usuários registrados na plataforma Gov.br, que permite a assinatura avançada, soma 130 milhões, ou seja, 80% da população acima dos 18 anos.⁹

Nesse sentido, anteriormente à regulamentação das assinaturas eletrônicas, é imprescindível que sejam feitas reflexões e análises sobre o impacto social e econômico negativo que a obrigação de uso da assinatura qualificada traria para o país.

Em resumo, as assinaturas qualificadas, apesar de serem igualmente seguras se comparadas com as assinaturas avançadas, são mais burocráticas e caras. Por força de lei, as assinaturas qualificadas operam, como padrão, em uma infraestrutura burocrática que, como visto, atende o equivalente a apenas 3% da população – ao contrário das assinaturas avançadas, que são amplamente acessíveis e já disponibilizadas, até mesmo, por recursos do Governo Federal.

A assinatura eletrônica avançada requer autenticação e validação por meio de mecanismos como a biometria e reconhecimento facial. Ou seja, a parte interessada fica dispensada de ir fisicamente aos cartórios para realizar operações, algo que,

⁸ SERASA EXPERIAN. **Certificados digitais têm recorde em 2020, com mais de 6 milhões de emissões, segundo dados da ANCD.** Acesso em 08 dez. 2022. Disponível em <<https://serasa.certificadodigital.com.br/blog/mercado/certificados-digitais-tem-recorde-em-2020-com-mais-de-6-milhoes-de-emissoes-segundo-dados-da-ancd/>>.

⁹ GOV.BR. **Gov.br atinge 130 milhões de usuários.** Acesso em 08. dez. 2022. Disponível em <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2022/06/gov-br-atinge-130-milhoes-de-usuarios>>.

inclusive, viabiliza que populações em áreas geograficamente isoladas tenham na palma de suas mãos facilidades antes reservadas às grandes cidades.

Cumprido destacar, inclusive, o disposto no art. 9º da Lei n. 14.382/2022, ao dispor que *“Para verificação da identidade dos usuários dos registros públicos, as bases de dados de identificação civil, inclusive de identificação biométrica, dos institutos de identificação civil, das bases cadastrais da União, inclusive do Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e da Justiça Eleitoral, poderão ser acessadas, a critério dos responsáveis pelas referidas bases de dados, desde que previamente pactuado, por tabeliães e oficiais dos registros públicos, observado o disposto nas [Leis nºs 13.709, de 14 de agosto de 2018](#) (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e [13.444, de 11 de maio de 2017](#).”*.

Assim, a base de dados mencionada no art. 9º, possibilitará a realização da assinatura avançada, nos termos da Lei 14.063/2020, com segurança jurídica e plena identificação do usuário dos serviços extrajudiciais, sem que sejam necessários todos os trâmites à emissão do certificado digital junto à ICP-Brasil, em total atenção ao que pretende a Lei n. 14.382/2022: desburocratizar.

Insta salientar que a identificação do usuário por meio de dados e sistemas oficiais é essencial para que os extratos eletrônicos, previstos no art. 6º da Lei n. 14.382/2022, sejam aptos à prática de atos registrais.

Não bastasse tudo quanto anteriormente mencionado, é importante relevar que, como consequência de uma maior inclusão da população nos meios digitais, o uso da assinatura eletrônica avançada gera renda, competitividade e empregos para o país, na medida em que facilita que novos negócios sejam celebrados e desenvolvidos. Na mesma linha, uma economia movimentada atrai mais investimentos nacionais e estrangeiros.

Por fim, a publicação da Lei n. 14.382/22 posiciona o Brasil em acordo com as boas práticas internacionais. Bem como, favorece um ambiente de investimentos e negócios. A confirmação, por meio de regulamento, de um cenário de assinaturas eletrônicas livre de monopólios iguala o Brasil a países como a Coreia do Sul que, desde maio de 2020, aboliu o sistema de monopólio da assinatura qualificada e assegurou validade e efeitos jurídicos para todas as assinaturas eletrônicas.¹⁰

¹⁰ LIBRARY OF CONGRESS. **South Korea: New Digital Signature Act to Take Effect in December 2020**. Acesso em 08 dez. 2022. Disponível em <<https://www.loc.gov/item/global-legal-monitor/2020-08-28/south-korea-new-digital-signature-act-to-take-effect-in-december-2020/>>.

Atualmente a Coréia do Sul ocupa o 8º lugar no Ranking de Competitividade Digital de 2022, produzido pelo International Institute for Management Development (IMD)¹¹. O ranking analisa como os países estão utilizando tecnologias e promovendo a digitalização, de forma a beneficiar seu crescimento econômico, competitivo e social. Atualmente, o Brasil ocupa a 52ª posição. Contudo, por meio da regulamentação da Lei n. 14.382/22, encerramento de monopólios e a ampla adoção das assinaturas eletrônicas avançadas, desenha-se a possibilidade de que o país também avance, nos mais diversos setores.

c. Legalidade

Ao sobrepormos as assinaturas eletrônicas avançadas e qualificadas, o seu principal elemento distintivo é em relação à forma como a autoria e integridade do documento é apurada.

Na assinatura eletrônica avançada a certificação de tais elementos decorre de meio eleito e aceito pelas partes, ou por certificado emitido pela iniciativa privada. Na assinatura qualificada, a certificação decorre de certificado emitido pelo ICP-Brasil¹²

Logo, a única diferença é a forma como a certificação ocorre, não havendo qualquer relação com a sua segurança ou validade do documento. Isso porque, em ambas há a avaliação dos mesmos elementos, que serão assegurados.

Nesse sentido, o quanto já exposto na sentença proferida nos autos do Processo Digital nº: 1073967-86.2022.8.26.0100, referente à Dúvida suscitada pelo Oficial do 9º Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo, que reconheceu que, dado o grau de segurança e confiabilidade de outros sistemas de certificação, o Registro de Imóveis pode admitir documento com assinatura eletrônica¹³.

Esse entendimento está em consonância com a lógica de assegurar que negócios jurídicos sejam realizados com maior agilidade, conforme requer a situação atual,

¹¹ IMD. **IMD World Digital Competitiveness Ranking (WDCR) for 2022**. Acesso em 08 dez. 2022. Disponível em <<https://static.poder360.com.br/2022/09/Digital-Ranking-IMD-2022.pdf>>.

¹² GOV.BR. **Saiba mais sobre a Assinatura Eletrônica**. Acesso em 15 dez. de 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/assinatura-eletronica/saiba-mais-sobre-a-assinatura-eletronica>>

sem padecer da segurança, a qual é amplamente garantida pelas assinaturas eletrônicas avançadas.

Como consequência, não há fundamento suficiente a embasar uma eventual aceitação de apenas assinaturas qualificadas nos atos de transferência de titularidade de imóveis.

Nesse sentido, prevê as NSCGJ, em seus itens 366 e 366.5, cap. XX, de que a assinatura eletrônica avançada pode ser admitida, requerendo apenas que todos os envolvidos na relação jurídica assinem:

366. Os documentos eletrônicos apresentados aos serviços de registro de imóveis deverão atender aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e à arquitetura e-PING (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico) e serão gerados, preferencialmente, no padrão XML (Extensible Markup Language), padrão primário de intercâmbio de dados com usuários públicos ou privados e PDF/A (Portable Document Format/Archive), ou outros padrões atuais compatíveis com a Central de Registro de Imóveis e autorizados pela Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo.

366.5. A recepção de instrumentos públicos ou particulares, em meio eletrônico, quando não enviados sob a forma de documentos estruturados segundo prevista nestas Normas, somente será admitida para o documento digital nativo (não decorrente de digitalização) que contenha a assinatura digital de todos os contratantes.

Faz-se necessário também pontuar que o art. 5, §1º, inciso II, alínea "c" da Lei n. 14.063/2020, permite que a transferência de imóveis, para integralização do capital social, seja realizada utilizando a assinatura eletrônica avançada:

Art. 5º No âmbito de suas competências, ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público.

§ 1º O ato de que trata o caput deste artigo observará o seguinte:

II - a assinatura eletrônica avançada poderá ser admitida, inclusive:

c) no registro de atos perante as juntas comerciais; (grifos nossos)

-

Dessa forma, reitera-se que tanto a assinatura eletrônica avançada quanto a qualificada são dotadas dos mesmos requisitos de segurança. E, buscando a desburocratização do processo de compra e venda de imóveis, bem como a segurança e confiabilidade nos meios tecnológicos, que a assinatura eletrônica avançada seja reconhecida para compra e venda de imóveis – como já se verifica em jurisprudência e normas de tribunais.

Permanecemos à inteira disposição para colaborar em tudo que esteja ao nosso alcance.

Atenciosamente,

